

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Divergência de crédito

Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Vara Única da Comarca de Itinga/MA

Recuperação Judicial •

Recuperandos: Grupo ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP• GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • JULHA GARCIA KYT• KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

Administrador Judicial: JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR

Credor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - CNPJ sob o nº 03.215.790/0001-10,

Link para acesso: www.ejadvconsujus.com.br

1. Síntese

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.215.790/0001-10, apresentou, tempestivamente, divergência administrativa perante esta Administração Judicial, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei 11.101/2005, quanto ao crédito que lhe foi atribuído na 1ª Relação de Credores apresentada pelos Recuperandos no valor de R\$ 179.875,00, na Classe III – Quirografários.

Sustenta que seu crédito decorre da Cédula de Crédito Bancário CCB nº 2795229/24, garantido por alienação fiduciária de bem móvel, não se sujeitando, assim, aos efeitos da recuperação judicial, requerendo ao final, seja declarado a extraconcursalidade desse crédito, nos termos do art 49, § 3º, da Lei 11.101/05

2. Da documentação apresentada

A divergência veio acompanhada dos seguintes documentos:

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



2.1. Cédula de Crédito Bancário — CCB nº 2795229/24, emitida em 22/07/2024; tendo como valor principal R\$ 224.843,99; valor total financiado R\$ 288.004,80, garantido por alienação fiduciária do veículo Toyota Hilux CD SR 4x4 2.8 TDI, 2024/2024;

2.2. Extrato atualizado do saldo devedor até 11/08/2025, no total de R\$ 228.931,39.

2.3. Comprovante de registro de gravame no Sistema Nacional de Gravame, sob o nº 3.496.186, em 30.07.2024- com identificação do chassi 8AJKA3CD2R3132807, placa SMQ1J45, RENAVAM nº 1400636091; em favor do divergente.

2.4. NF-e de fábrica (0 km) — nº 211727 (Toyota Hilux),

2.5. Extrato de veículo — DETRAN/MA- gravame “Alienação Fiduciária em favor de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.” para o RENAVAM 1400636091 / SMQ1J45.

2.6. Ata da Assembleia constituinte e Procuração

3. Da contestação/manifestação dos recuperandos

Instados a se manifestar, sobre a presente divergência os Recuperandos enviaram os mesmos documentos fornecidos pelo credor, contestando, porém, a extraconcursalidade suscitada, uma vez que não reconhecem créditos dessa natureza, em face do reconhecimento da essencialidade dos bens descritos na Petição Inicial do PRJ e constantes no Quadro Geral de Credores”, pelo juízo recuperacional.

3) Da Verificação dos Créditos pela Administração Judicial

Examinando a documentação recebida do credor e devedores ver-se que a Cédula de Crédito Bancário nº 2795229/24 foi emitida em 22/07/2024 pela Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda., com aval de Gerson de Sousa Kyt, tendo por garantia a alienação fiduciária de um veículo Toyota Hilux CD SR 4x4 2.8 TDI (ano/modelo 2024/2024), chassi 8AJKA3CD2R3132807, placa SMQ1J45 e RENAVAM 1400636091.

O valor principal indicado na cédula é de R\$ 224.843,99, com valor total financiado de R\$ 288.004,80 (conforme o quadro econômico do instrumento). O espelho contratual juntado pelo credor, datado de 11/08/2025, indica situação “Em Aberto” e valor atualizado de R\$ 228.931,39, preservando a mesma identificação do bem (placa, chassi e RENAVAM).

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



Percebe-se pela divergência do credor e da manifestação dos recuperandos que a celeuma posta a análise resume-se em emprestar o crédito garantido por alienação fiduciária, no caso bem móvel, sua correta natureza perante a recuperação judicial- se concursal ou extraconcursal, especialmente diante do reconhecimento da essencialidade dos bens gravados nessa modalidade, pelo juízo recuperacional.

Pois bem. Inicialmente, constata-se que o divergente está arrolado na 1^a relação de credores no valor do crédito de 179.875,00, na Classe III – Quirografários

Compulsando os documentos enviados pelo credor e devedores, comprova-se que, de fato, A recuperanda Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda., com aval de Gerson de Sousa Kyt emitiu Cédula de Crédito bancário de nº 2795229/24 na data de 22/07/2024 em favor do banco divergente em, cujo pagamento está garantido por alienação fiduciária de bem móvel – descrito na CCB, quadro IV da Cédula devidamente constituída de Alienação Fiduciária e na Nota Fiscal do Veículo DANFE : 211.727.

Foi enviado a esta Administração o comprovante de Gravame, demonstrando a perfeita constituição da alienação fiduciária do veículo Toyota Hilux CD SR 4x4 2.8 TDI (2024/2024), chassi 8AJKA3CD2R3132807, placa SMQ1J45, RENAVAM 1400636091, em favor do BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Consta no documento a restrição “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA” sob o nº de gravame 3.496.186, com data de inclusão em 30/07/2024, para a devedora Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda., no SNG – Sistema Nacional de Gravames/DETRAN-MA.

Assim, estando perfeitamente constituída a garantia fiduciária, o crédito do divergente deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial do Grupo Arco-Íris, com fundamento no art. 49, §3º da lei 11.101/2005.

Todavia, esta Administração Judicial opina pela manutenção dos recuperandos na posse do bem durante o stay period, e/ou durante todo o período que se estender o reconhecimento, pelo juízo recuperacional, da essencialidade dos referidos bens para manutenção das atividades agropecuárias das recuperandas de modo a não impedir o seu soerguimento.

Isso porque, o stay period previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e a declaração de essencialidade de bens de empresas e empresários em recuperação judicial são institutos distintos, tendo finalidades distintas. Enquanto o primeiro objetiva garantir ao devedor em recuperação judicial desafogo momentâneo por meio da suspensão das medidas executivas individuais adotadas por credores, o segundo objetiva garantir a continuidade da atividade empresarial a ser recuperada.

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br



CONCLUSÃO

Dessa forma, após minuciosa análise dos argumentos e documentos apresentados pelo credor e o grupo devedor (em recuperação judicial), concluímos pelo **ACOLHIMENTO** da divergência, para **EXCLUIR** dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art.49, §3º da LRJF, o crédito do BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 03.215.790/0001-10, decorrente da CBB nº 2795229/24, emitida pela Arco-Íris Agrosilvopastoril Ltda., com aval de Gerson de Sousa Kyt em favor do Banco Divergente em 22/07/2024.

É o parecer.

São Luís-MA, 29 de setembro de 2025.

Administrador Judicial

Av. dos Holandeses nº01, Lt-02
Quadra- B, Galeria Fiore
Sala 20

📞 (098) 2222-0080
📠 (098) 98229-9590
www.ejadvconsujus.com.br